



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012276/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente SERJAK MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO ADESÃO AO PAT.

O valor da alimentação fornecida em dinheiro e por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.186 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.012276/2008-22

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal — AMP -, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas e descontadas dos segurados empregados à época própria, a qual resultou no valor de R\$ 17.545,04.

No decorrer de procedimento fiscal realizado no contribuinte em epígrafe, a fiscalização identificou o fornecimento de alimentação aos empregados em desacordo com a legislação aplicável, uma vez que não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

A base de cálculo do lançamento foi identificada por meio de auditoria nos arquivos digitais da contabilidade da empresa, nas contas 411913 e 422312 — ALIMENTAÇÃO cujos valores foram agrupados no levantamento CAL — CONTABILIDADE ALIMENTAÇÃO.

As despesas com alimentação estão discriminadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls 26 e 27, o qual contém os lançamentos contábeis dos desembolsos com alimentação.

O Relatório de Lançamentos — RL — inclui o valor das despesas com alimentação e os descontos a título de participação dos empregados no custo da alimentação.

Da Impugnação

A impugnante se insurge contra o auto de infração, alegando, em síntese:

1) Que a alimentação *in natura* fornecida aos empregados não se caracteriza como salário de contribuição. A interpretação dada pela fiscalização ao art. 458 da CLT não retrata a norma legal. Assim, invoca a interpretação teleológica ou finalística para caracterizar o salário *in natura* contido no art. 458.

2) Que a empresa desconta dos empregados valores a título de alimentação. Dessa forma, não sendo gratuita, a alimentação não tem natureza salarial. Para fazer prova juntou aos autos cópia dos descontos efetuados a título de alimentação dos empregados.

3) Que o poder judiciário tem julgado reiteradamente que o pagamento de alimentação aos trabalhadores, independentemente da inscrição da empresa no PAT, não constitui caso de incidência de contribuição previdenciária. Traz aos autos diversos acórdãos do STJ sobre a matéria.

Diante dos argumentos expostos, requer a impugnante a anulação do lançamento.

A DRJ Fortaleza, na análise da impugnatória, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF — emitido em 30/06/2008, o sujeito passivo foi intimado a apresentar o comprovante de adesão da empresa ao PAT. Em 20/08/2008 tal solicitação foi repisada por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD -, a qual não foi mais uma vez atendida.

Dessa forma, a fiscalização notificou o sujeito passivo por fornecer alimentação *in natura* aos seus empregados sem a necessária inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador —PAT.

A lei 8.212/91, que rege o custeio da Seguridade Social, no seu art. 28 trata da definição de salário de contribuição e das parcelas que não o integram. A Lei 6.321/76 e o Decreto n.º 5 de 14/01/91 tratam das condições em que a parcela *in natura* da alimentação do trabalhador não constitui salário de contribuição.

Portanto, aduz a DRJ, a legislação deixa claro que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação ao trabalhador depende de inscrição da empresa no PAT.

Ainda que haja norma expressa sobre o fornecimento de alimentação ao trabalhador, a impugnante contesta a interpretação dada pela fiscalização ao art. 458 da CLT.

Cabe lembrar que o sujeito passivo foi notificado por descumprimento do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, norma que trata dos ganhos do empregado em forma de utilidade. Logo, não há que se falar em interpretação teleológica ou finalística do art. 458 da CLT, uma vez o lançamento tributário decorreu do descumprimento de norma expressa contida na legislação tributária.

Também não encontra guarida na legislação tributária o argumento da defendente de que a não gratuidade da alimentação caracterizaria a natureza não salarial desta utilidade.

A lei deixa claro que os ganhos habituais compõem o salário de contribuição, ressalvando expressamente os casos de não incidência. Entre as ressalvas não se inclui a gratuidade ou o caso em que há participação parcial do trabalhador no custeio da alimentação.

No caso em que o custo da alimentação é superior ao respectivo desconto na remuneração do trabalhador, o salário de contribuição é calculado pela diferença entre este custo e o valor da contrapartida do trabalhador. Isto reflete exatamente o caso ora discutido, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos - RL -, onde constam os custos com alimentação, deduzidos participação dos segurados no seu custeio.

Em que pese a tese levantada pela defendente quanto às decisões reiteradas do Poder Judiciário sobre a não incidência de contribuição no fornecimento de alimentação ao trabalhador, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, esta não tem aplicação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

As decisões judiciais, na ausência de declaração definitiva de inconstitucionalidade do STF, somente obrigam as partes envolvidas no processo, não tendo eficácia erga omnes. A atividade dos agentes da administração tributária é plenamente vinculada, não podendo a autoridade fiscal afastar a aplicação de norma legal vigente, sob pena de responsabilidade funcional — art. 142, parágrafo único, do CTN.

Decide então, por maioria, manter o lançamento fiscal em sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, aduzindo o seu direito a não considerar o valor da alimentação como base de cálculo para fins de recolhimento de contribuição previdenciária

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Como vimos, a discussão reside na incidência ou não de contribuição acerca do pagamento auxílio alimentação aos empregados da empresa Recorrente.

A fiscalização e decisão de piso manifestam entendimento no sentido de que o valor da alimentação fornecida in natura aos empregados somente será excluído da incidência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos) quando a empresa estiver devidamente inscrita em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento in natura, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (vide AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária’”.

De tal modo, quanto a este lançamento deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Baseando-se, pois, nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser afastado o lançamento fiscal, para que as verbas acima especificadas não sejam consideradas como de natureza salarial.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal